



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904169/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.195 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento (art. 170 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-69.566, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, cuja origem do direito creditório foi o saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao quarto trimestre do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 101.466,71, objeto do PER/Dcomp nº 08310.52620.300410.1.3.02-0682 (fls. 3 a 17). Também foram apresentadas outras duas Declarações de Compensação lastreadas no mesmo crédito. Trata-se dos PER/Dcomp nº 15424.07941.260110.1.3.02-9607 e nº 08310.52620.300410.1.3.02-0682 (fls. 18 a 25).

Transcrevo, a seguir, o relatório constante do acórdão retro:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos efetuou a análise das Declarações de Compensação apresentadas pela interessada (fl. 26). Não houve a aceitação de parte das retenções na fonte do imposto de renda que formariam o crédito.

Do crédito requerido houve o reconhecimento do valor de R\$ 27.411,34. A interessada apontou retenção de imposto de renda no montante de R\$ 133.707,22. Desse valor houve a confirmação de retenções da ordem de R\$ 33.290,11. Como a interessada apurou IRPJ devido de R\$ 5.878,77, isso resultou em um saldo negativo de R\$ 27.411,34 (R\$ 33.290,11 - R\$ 5.878,77). A decisão foi levada ao conhecimento da interessada no dia 10 de outubro de 2012 (fl. 33).

Em 8 de novembro de 2012, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fl. 35). Alega que foi intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos atinentes às retenções na fonte formadoras do crédito. Diante da intimação, teria apresentado todos os comprovantes (fl. 36). Apesar disso, restou surpreendida com o reconhecimento parcial do seu crédito. Refere, então, a legislação em torno do saldo negativo de IRPJ. Entende que tem direito ao crédito integral pleiteado. Por tal motivo, apresenta, novamente, todos os comprovantes de rendimentos (fls. 74 a 155). Entende que os débitos tributários decorrentes do indeferimento parcial das declarações de compensação estão com a sua exigibilidade suspensa. Por tal motivo, solicita o reconhecimento do valor extra de R\$74.055,37 (R\$101.466,71 - R\$27.411,34).

A DRJ argumenta, inicialmente, que o elemento probatório é o comprovantes de rendimentos emitido pela fonte pagadora, conforme o art. 943, §2º, do RIR 99, editado com base no art. 55 da Lei nº 7.450/85. Partindo desse princípio, fez uma apreciação do pleito da ora recorrente, como segue:

A reclamante apresentou diversos comprovantes de rendimentos. Diante das provas apresentadas, efetuei, inicialmente, pesquisa nos sistemas informatizados do Fisco a respeito das retenções de imposto de renda informadas pelas fontes pagadoras em função de operações travadas em face da interessada. É isso o que consta das folhas 224 a 227.

Frente aos dados constantes das folhas 224 a 227, depurei os valores de imposto de renda retidos na fonte, posto que alguns códigos de retenção contemplam outros tributos (5952, 5987, 6147 e 6190). Após, conferi o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram azo às retenções informadas pelas fontes pagadoras. Esse trabalho consta das folhas 234 a 238. Repriso o resumo (fl. 238):

	Dirf	DIPJ	Folha
Receita de Atividade de Prestação de Serviço	2.182.002,75	2.759.997,72	170
IRRF	32.728,04		
Receita Financeira	3.801,53	18.443,71	170
IRRF	854,78		
Total de IRRF	33.582,82		

Realizada a etapa de depuração acima descrita, efetuei o cotejo dos comprovantes de rendimentos apresentados pela interessada com os dados constantes dos sistemas informatizados do Fisco, posto que seria possível a existência de comprovantes de rendimentos não informados ao Fisco pelas fontes pagadoras, bem como o oferecimento de informações dissonantes. O resultado desse trabalho consta do documento das folhas 234 a 238. Indiquei, nas duas últimas colunas do referido documento, a folha dos autos onde localizado o comprovante de rendimentos, bem como a informação de que o mesmo havia ou não sido reconhecido no levantamento fiscal. Nesse trabalho, identifiquei dois casos nos quais não houve a informação ao Fisco dos rendimentos auferidos e do imposto de renda retido na fonte. Tal se deu em relação aos CNPJ 55.380.703 (fl. 138) e 62.574.884 (fl. 150). Também houve um caso no qual a informação ofertada pela fonte pagadora estava incompleta. Tal se deu em relação ao CNPJ 34.028.316 (fl. 80). Assim, considere os valores dos comprovantes de rendimentos na apuração do IRRF a ser considerado no cálculo do saldo negativo de IRPJ.

...

Dessa forma, o valor total do IRRF a ser considerado para fins da apuração do saldo negativo passou a ser de R\$ 34.403,26 (R\$ 33.582,82 + R\$ 820,44).

Como já tinha ocorrido o reconhecimento do IRRF no montante de R\$33.290,11, por via do despacho decisório, cabível o deferimento de crédito adicional decorrente da diferença entre o novo valor apurado (R\$ 34.403,26) e aquele já reconhecido (R\$ 33.290,11), que importa em R\$ 1.113,15.

Adicionalmente, não identifiquei a existência de lançamento que pudesse modificar o cenário acima descrito, consultado o sistema Sief/Processo/Gerenciais.

Assim, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade apresentada, de sorte a reconhecer o crédito adicional de R\$ 1.113,15 em seu favor.

Cientificada em 12/01/2021 (fl.251), a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário em 08/02/2012 (fl. 253).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente repete argumentos trazidos em sede de MI, aduzindo que todos os comprovantes de retenção foram apresentados. Aduz ainda que:

No presente caso, a divergência principal, ao contrário do que pode parecer da leitura do acórdão questionado, não é relativa a ocorrência das retenções que geraram o crédito, mas sim sobre o período das mesmas e a forma de aproveitamento do crédito.

A empresa, ora recorrente, utilizou-se do regime de apuração trimestral na DIPJ 2009, podendo aproveitar eventual saldo negativo a partir do mês seguinte ao trimestre de apuração.

...

Ou seja, no presente caso, com base nas informações fornecidas na DIPJ 2009 e ratificadas pelos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, relativos ao ano calendário 2008, não restam dúvidas que a recorrente sofreu as retenções por ela informadas e utilizou-se do crédito decorrente informando e constituindo o Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda no 4º Trimestre de 2008.

Deve-se observar que, eventuais divergências encontradas pelos responsáveis pela fiscalização, reiteradas no Despacho Decisório e no Acórdão que reconheceram apenas parcialmente o crédito do contribuinte devem-se ao fato de os Comprovantes

Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, relativos ao ano calendário 2008, serem fornecidos e informados na DIPJ de forma anual e não trimestral e o saldo negativo informado pelo recorrente ter sido constituído exclusivamente no último trimestre do exercício.

Deve-se verificar ainda que o procedimento realizado pela recorrente, amparado pela legislação supramencionada que prevê o aproveitamento a partir do mês subsequente ao trimestre, ou seja, não impondo nenhuma restrição a utilização do saldo negativo em momento posterior, provavelmente não lhe foi benéfico, uma vez que eventual constituição e aproveitamento do saldo negativo em trimestres anteriores lhe traria uma maior correção do mesmo pela Selic.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte atuou nos moldes previstos na legislação que disciplina a matéria e comprovou toda a origem do crédito utilizado nas PER/DCOMP nas quais foi o mesmo utilizado, razão pela qual não pode prosperar a decisão que homologou parcialmente as compensações havidas por não reconhecer o integral direito aos créditos a recorrente.

Um dos princípios basilares do procedimento administrativo é a busca pela verdade material em prejuízo de um formalismo maior existente nos litígios judiciais. O entendimento manifestado pelo Fisco no Despacho Decisório bem como no Acórdão ora recorrido, no entanto, privilegia formalismo excessivo, considerando que a alocação de todo o saldo negativo do IRPJ no 4º Trimestre não pode ser aceita, que tal saldo deveria ter sido apresentado trimestre a trimestre.

Não restam dúvidas acerca das retenções sofridas pelo contribuinte e da existência dos créditos utilizados nas compensações, motivo pelo qual a reforma do Acórdão é medida necessária.

Reitera, tal como o fizera em sede de MI, a suspensão da exigência do crédito tributário, tal como preceitua o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Finaliza requerendo:

Diante de todo o exposto, requer o provimento integral deste Recurso Voluntário para reformar o Acórdão n. 10-69.566 da 1ª Turma da DRJ/POA, para reconhecer integralmente o crédito apresentado no PER/DCOMP 16741.38503.260110.1.7.02-8808 e, consecutivamente homologar integralmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 15424.07941.260110.1.3.02-9607 e no PER/DCOMP 08310.52620.300410.1.3.02-0682.

Requer ainda o regular processamento do Recurso Voluntário, com sua admissão e encaminhamento para análise pela 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, como a própria recorrente afirma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso, está prevista no art. 151, inciso II, do CTN, nada havendo a acrescentar.

A DRJ fez uma extensa análise levando em consideração os comprovantes de retenção anexados pela recorrente e afirma que a comprovação se dá com base nos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da lei (art. 943, §2º, do RIR/99).

Entretanto, a Sumula CARF 80, assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se vê, apenas a apresentação de comprovantes de retenção não constitui prova suficiente, devendo ser comprovada, também, a tributação dos correspondentes rendimentos no período a que se referir, no caso último trimestre do ano-calendário de 2008.

A recorrente limitou-se a afirmar que:

Ou seja, no presente caso, com base nas informações fornecidas na DIPJ 2009 e ratificadas pelos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, relativos ao ano calendário 2008, não restam dúvidas que a recorrente sofreu as retenções por ela informadas e utilizou-se do crédito decorrente informando e constituindo o **Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda no 4º Trimestre de 2008**. (grifei)

Afirmou, mas, nenhuma prova trouxe aos autos que pudesse demonstrar que se tratava, realmente, do último trimestre, do ano-calendário.

Conforme mencionado pela DRJ, o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018), assim dispõe:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Adicionalmente, a recorrente poderia ter anexado cópias de seus extratos provando ter recebido os valores líquidos das retenções, nos períodos a que se referiam, por exemplo.

O direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova cabal da sua liquidez e certeza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consequentemente, entendo que a recorrente não logrou êxito em fazer a prova do seu direito, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

